



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

ANÁLISE APROXIMATIVA DAS POLÍTICAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO SOCIAL FRENTE A ATUAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

APPROXIMATIVE ANALYSIS OF BASIC SANITATION AND SOCIAL HOUSING POLICIES IN FRONT OF THE CURRENT SITUATION OF PANDEMICS CAUSED BY THE NEW CORONAVIRUS (COVID-19)

Andressa Caroline de Lima¹

Giovana Galvan²

Marli Renate von Borstel Roesler³

RESUMO

O objetivo desse artigo é a partir da Política Nacional de Habitação e do Plano Nacional de Saneamento Básico construir uma análise aproximativa da situação da pandemia da COVID-19 (coronavírus) com a ausência da efetivação do direito fundamental – universal, indivisível e equitativo - à moradia e ao saneamento básico no Brasil. A partir da pesquisa bibliográfica buscar-se-á mostrar como se dá o processo constituinte da política habitacional, política de saneamento básico, e suas fundamentações embasadas na legislação vigente e tratados internacionais que dizem respeito à temática e respectivo direito humano fundamental, individual e coletivo. E por fim, abordar aspectos da participação do trabalho profissional do Assistente Social dentro destas políticas sociais e desafios de enfrentamento e acirramento das vulnerabilidades emergentes em tempos de crise e medidas sanitárias e de crescentes violações de direitos.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos. Habitação Social. Meio Ambiente. Saneamento Básico.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Serviço Social – Unioeste/Toledo. Bolsista do PET Serviço Social. Pesquisadora do GEPPAS/Unioeste/CNPq e de Iniciação Científica – ICV/Unioeste. E-mail: dessaallimaa@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Serviço Social – Unioeste/Toledo. Bolsista do PET Serviço Social. Pesquisadora do GEPPAS/Unioeste/CNPq e de ICV/Unioeste. Email: Giovana_420@hotmail.com

³ Docente Doutora do Curso de Serviço Social da Unioeste/Toledo e dos Programas de Pós-Graduação de Serviço Social (M); Desenvolvimento Rural Sustentável (M/D) e de Ciências Ambientais (M). Líder GEPPAS/Unioeste/CNPq. Orientadora de ICV/Unioeste. E-mail: marliroesler@hotmail.com

ABSTRACT

The objective of this article is, based on the National Housing Policy and the National Basic Sanitation Plan, to construct an approximate analysis of the situation of the pandemic of COVID-19 (coronavirus) with the absence of the effectiveness of the fundamental right - universal, indivisible and equitable - housing and basic sanitation in Brazil. Based on the bibliographic research, we will try to show how the housing policy, basic sanitation policy constitutes, and its foundations based on the current legislation and international treaties that concern the subject and the respective fundamental individual and collective human rights. . And finally, to address aspects of the participation of the professional work of the Social Worker within these social policies and the challenges of facing and intensifying the vulnerabilities emerging in times of crisis and sanitary measures and increasing violations of rights.

Keywords: Human Rights. Social Housing. Environment. Basic Sanitation.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade construir uma análise teórica bibliográfica aproximativa frente a atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), configurado no que diz respeito ao Direito à Moradia e da Política Nacional da Habitação no Brasil, em especial, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Perpassa também pela análise histórico-política do Direito ao Saneamento Básico e da Política de Saneamento Básico no Brasil, estabelecida em 2007, pela Lei n. 11445 (BRASIL, 2007), que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, ao mencionar o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais afetas. A partir dos fundamentos legais explicita que tais serviços públicos serão realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com controle social, com base nos seguintes princípios fundamentais: universalização do acesso e integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, tendo por propósito assegurar à população o acesso de acordo com suas necessidades, com eficácia das ações e dos resultados, dentre outros. (BRASIL, 2007).

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Constituição Federal Brasileira, de 1988, fica instituído o direito fundamental à moradia, e a falta de acesso a este direito desencadeia diversas expressões da “questão social”, influenciando diretamente no trabalho do Assistente Social e na efetivação intersetorial de políticas de direitos. Tomando-se por referência na análise proposta que a Política de Habitação inscrita na concepção de desenvolvimento urbano integrado, no qual a habitação não se restringe a casa, “incorpora o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir direito à cidade”. (BRASIL, 2004, p. 12).

2 O MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO E PARTE CONSTITUINTE DO DIREITO À HABITAÇÃO E AO SANEAMENTO BÁSICO.

Quando usamos o termo meio ambiente é provável que o nosso pensamento nos remeta a paisagens, rios, florestas, entre outras imagens, porém é na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6938/81 que teremos a definição de meio ambiente, esta por sua vez será posteriormente amparada na Constituição Federal de 1988. No Art. 3º da Lei n. 6938/81, institui-se para os fins legais previstos que: “entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981, s/p.).

Fica evidente que meio ambiente é todo o meio no qual está inserida a pessoa humana de forma a garantir sua dignidade, assim como, as demais formas de vida. Mas foi somente em 1988 com a Constituição Federal o meio ambiente ganhará uma legitimidade e defesa. Constam na constituição as determinações de responsabilidades e de deveres para com o meio ambiente na forma de garantir a vida digna à pessoa humana. Mais especificamente no artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O dever do Brasil para com o meio ambiente se deve também ao fato deste ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nesta declaração não está

especificado o termo meio ambiente, contudo é nela que consta o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, assim sendo, para que isso seja possível é necessária a garantia ao meio ambiente.

3 HABITAÇÃO SOCIAL E SANEAMENTO BÁSICO: UMA TRAJETÓRIA DE LUTA POR DIREITOS.

Em 1948 o mundo estava saindo de um período de guerra onde as nações estavam destruídas, podemos dizer que neste momento histórico a destruição era tanto nas condições de serviços e estruturas das nações como na moral de defesa de direitos dos seus povos. Foi neste momento que se realizou a *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris*, com a representação de mais de 50 países e como forma de proteção universal aos povos foi promulgada nesta Assembleia a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dentro dos direitos humanos o direito à moradia, nela designado como direito à habitação:

Artigo 25, parágrafo 1º - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU/DUDH, 1948, s/p).

A partir de 1930 o processo de industrialização brasileiro se afirmou, constituindo um caminho de desenvolvimento e modernização da sociedade. O Estado passa a investir em infraestrutura urbana e regional visando o desenvolvimento industrial e a substituição das importações. (OSÓRIO, 2017, p.2).

O modelo de investimento teve suas primeiras mudanças no governo de Getúlio Vargas em 1946 com a criação da Fundação da Casa Popular que por sua vez não teve muito êxito sendo substituído em 1964 pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) que pela primeira vez na história da moradia social no Brasil fazia financiamento subsidiado o BNH atuava em parceria com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (BRASIL, CADERNOS CIDADES HABITAÇÃO, 2004, p.29). Contudo, o modelo de financiamento e expansão da moradia própria findou-se em 1986 por vários motivos, entre eles a crise do SFH e a percepção de que o objetivo principal do programa (dar acesso a moradia para a população de baixa renda) não era atingido, assim o BNH foi extinto e a Caixa Econômica Federal entra no cenário financeiro da habitação popular,

[...] a área da habitação, no entanto, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU), cuja competência abrangia as políticas habitacional, de saneamento básico, de desenvolvimento urbano e do meio ambiente, enquanto que a Caixa estava vinculada ao Ministério da Fazenda. (BRASIL, CADERNOS M CIDADES HABITAÇÃO, 2004, p. 30).

Em 1988 com a Constituição Federal, houve mudanças no que diz respeito a moradia, o país estava em processo de redemocratização e reestruturação administrativa o que levou a descentralização das responsabilidades sociais dentre elas a da moradia, assim os municípios passam a ter um papel de suma importância na construção de moradias. Foi transferida aos municípios e estados da união a autonomia de gestão de desenvolvimento local no que diz respeito as moradias. Esse processo de autonomia nem sempre esteve acompanhado de recursos financeiros o que não atribuiu ao sistema grandes conquistas na questão moradia, devido as mudanças financeiras e governamentais que o país atravessou. (SILVA, 1989, p.31)

Outro marco importante na história da moradia no Brasil foi em 2003, a criação do Ministério das Cidades que passou a ser o órgão responsável pela habitação social. O Ministério das Cidades foi o responsável pela criação e organização de conferências regionais que levaram em outubro de 2003 à Conferência Nacional das Cidades as necessidades e problemas regionais possibilitando diretrizes para a criação de uma nova política nacional. A partir do material elaborado na Conferência Nacional das Cidades em 2004 o Ministério das Cidades lançou os Cadernos sobre Habitação e em 16 de junho de 2005 foi sancionada a Lei: 11.124 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS. (BRASIL, Cadernos M Cidades Habitação, 2004). Já no ano de 2010 uma conquista importante para a luta pelo direito à moradia veio através de uma emenda constituinte que altera o texto do artigo 6º da Constituição Federal, com a inclusão da palavra moradia. A nova redação do artigo ficou assim: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2010)

O saneamento no Brasil, historicamente assim como a habitação não foi prioritário no período de colonização, onde apenas o abastecimento de água tinha investimento, no que se diz respeito ao saneamento naquele período. Apenas depois de

1940 que se iniciou a comercialização dos serviços de saneamento, oportunizando o surgindo das autarquias e mecanismos de financiamento para o abastecimento de água, através da influência do SESP (Serviço Especial de Saúde Pública), sendo hoje denominada de FUNASA (Fundação Nacional de Saúde). (BARROS, 2018)

Ao tentar a minimização dos problemas que foram surgindo ao longo do tempo, ocorre então a criação de diretrizes de implementação, medidas e infraestrutura no Brasil. A partir de 1971 instituiu-se o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), que define metas setoriais para todo o país e também instrumentos institucionais e financeiros para a sua implantação: a dinâmica a ser exercida pelas empresas estaduais de saneamento básico e o Banco Nacional de Habitação. (JOCOBI, 2017). Mesmo assim, um de seus grandes obstáculos, que foi discutido durante anos foi a disputa de quem deveria gerenciar essas diretrizes (governos federal, estadual ou municipal). (BARROS, 2018). Depois de intensos embates e trazendo a visão do interesse local, os serviços públicos de saneamento básico, sua execução se tornou responsabilidade dos municípios, de forma direta por empresas autônomas municipais, de forma indireta ou ainda mediante concessão a empresas públicas estaduais ou privadas. Sendo esta decisão fundamentada pela Lei Federal nº 11.445 (BRASIL, 2007), chamada de Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB, que é sancionada no dia 05 de janeiro de 2007.

4 CARACTERIZAÇÃO DA HABITAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL

Habitação Social é um tipo de habitação em geral financiada pelo poder público e não obedecer às regras do mercado imobiliário com o intuito de facilitar o acesso à habitação por parte das classes de baixa renda. Conforme citado anteriormente a habitação é um direito assegurado na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo o Estado responsável pela garantia deste direito. A política é de grande importância pois traz os esclarecimentos e diretrizes para a efetivação deste direito cidadão, a Política Nacional de Habitação visa promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população especialmente o de baixa renda, contribuindo assim, para a inclusão social (BRASIL. CADERNOS M CIDADES HABITAÇÃO, 2004).

No que diz respeito a habitação na atualidade A Política Nacional da Habitação é o principal instrumento, porém ela não se fez sozinha. Como vimos a política instrumentaliza da Lei 11.1124/2005 que por sua vez a culminância de tratados

internacionais dos quais o Brasil é signatário juntamente com a Constituição Federal/88 prevalece em todo território Nacional com articulações com outros instrumentos legais no âmbito federal, estadual e municipal.

É relevante pontuar que após a descrição histórica e legal da Política Nacional de Habitação, possamos analisar se de fato o Brasil vem cumprindo com seu dever para com a população na garantia do direito assegurado por lei, ou, onde estamos neste momento em relação a efetivação do direito. No Brasil aproximadamente 11,4 milhões de pessoas vivem comunidades, 32 mil pessoas vivem em situação de rua e apenas 52 % da população brasileira vive em moradias adequadas (IBGE, online) conforme a Constituição Federal Brasileira/1988, partindo desse cenário nos resta a questão: A Política Nacional de Habitação é ineficiente, ou o governo não possui meios de efetivar a política?

Porém esta não é uma particularidade do Brasil, o problema da falta de moradia e da falta de moradia adequada está presente em diversos lugares, podemos dizer que esta é uma expressão da “questão social” que vem se perpetuando no movimento histórico por vários motivos, relacionados ao modo de produção e reprodução da sociedade.

O Estado enquanto guardião do processo de acumulação capitalista, segundo Engels, não quer e não pode resolver o problema habitacional para a classe trabalhadora. Isto porque parte dos recursos arrecadados da própria população é empregado para criar a infraestrutura necessária ao processo de acumulação, ficando o consumo e até as medidas de produção e reprodução da força de trabalho em segundo plano, devido a abundância da oferta de mão de obra no mercado. (SILVA, 1989, p.31).

A autora no remete a reflexão de que a Política de Habitação é também reflexo das tensões entre trabalhador e capital, é necessária enquanto direito da população, mas devido ao sistema de produção capitalista ela não atende devidamente ao direito adquirido.

5 PLANOS E POLÍTICAS QUE SERVEM DE BASE NO ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL

Há no Brasil hoje uma Política Nacional de Saneamento Básico, e sua fundamentação se dá a partir da Carta Magna do Brasil, ou melhor Constituição Federal de 1988 no art. 21 inciso IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2016).

Juntamente à constituição Federal de 1988 a fundamentação da Política Nacional de Saneamento encontra-se também na Lei 8080/90, Lei do SUS (Sistema Único de Saúde).

A Lei nº 8.080/1990, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS), trouxe como obrigação desse sistema promover, proteger e recuperar a saúde, englobando a promoção de ações de saneamento básico e de vigilância sanitária. A noção de saúde contemplada na Lei considera como seus fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Em diversas de suas definições e determinações, o saneamento básico assume papel central na política de saúde pública. Ou seja, o SUS reconhece explicitamente a importância do saneamento básico para a melhoria das condições de saúde da população. Além disso, a Lei nº 9.433/1997, que estabelece a política nacional de recursos hídricos, define como objetivo a garantia da disponibilidade de água para gerações futuras (PLANSAB, 2013 p.10).

Assim sendo, a Política Nacional de Saneamento é fruto de uma construção histórica pautada nos direitos do cidadão brasileiro em consonância à conservação do meio ambiente, afinal não é possível trazer em pauta a questão do saneamento sem nos preocuparmos com a promoção da saúde. A Política Nacional de Saneamento Básico está amparada pela Lei nº 11.445 instituída em 05 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes do saneamento básico a toda população, determinando que todo município elabore seu Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB. Assegura a participação e o controle social em todas as etapas de elaboração, implantação e fiscalização das ações propostas. O plano se torna um importante meio de gestão, permitindo aos municípios o conhecimento da sua situação de prestação de serviços de saneamento, trazendo assim a possibilidade de definição de metas a serem cumpridas e objetivos para a melhoria e ampliação da cobertura dos serviços prestados. Além disso, a existência desse plano possibilita a condição de acesso aos recursos orçamentários repassados pela União, ou então por ela administrados, quando esse recurso é destinado ao saneamento básico.

A Lei do Saneamento Básico -11.445/2007 - Prioriza a construção de sistemas de esgotamento sanitários nas cidades. Caso inexista tais ações, as soluções individuais, como construções de fossas domésticas são permitidas, desde que não afetem negativamente o ambiente. (TRATA, 2017). Poucas são as autoridades que dedicam alguma atenção especial as ações de saneamento em suas cidades. Isso acontece porque este tipo de ação tem uma baixa visibilidade do ponto de vista eleitoral, sendo

assim investimentos em infraestrutura de saneamento costumam ficar sempre ao final dos planejamentos orçamentários definidos pelos governantes. (TRATA, 2017). Foi estipulado, após várias prorrogações do Decreto 7.217/2010 que regulamentou a Política Nacional de Saneamento Básico, que antes previa sua data limite em 31 de dezembro de 2013, passando por 2015, 2017 até chegar a 31 de dezembro de 2019 sendo estabelecida no Decreto 9.254 em 29 de dezembro de 2017, o plano de saneamento básico será a condição principal para que se tenha o devido acesso a recursos da União ou então geridos por órgãos ou entidade da administração pública federal (BRASIL, 2017).

Houve um grande avanço, pois em 2011 apenas 195 municípios declararam a existência de um conselho que tratava de saneamento. (IBGE, 2018) Em 2011, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, fonte de recursos destinado exclusivamente para a área, estava presente em 215 municípios, ou seja 3,9%. Já em 2018, está presente em 580 municípios, 10,4% do total. (IBGE, 2018) Hoje, o saneamento básico é administrado por consórcios em 30,2% dos municípios, segundo informações dadas pelas próprias prefeituras foram que 16,3% delas, há um sistema de informações públicas e 31,4% tinham ouvidoria ou central de atendimento ao usuário. (IBGE, 2018).

6 IMPLICAÇÕES DA FALTA DE MORADIA DIGNA FRENTE À SITUAÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Como fora supracitado aproximadamente 11,4 milhões de brasileiros residem em comunidades onde as moradias e a infraestrutura de saneamento básico não asseguram o direito fundamental de acesso aos serviços essenciais – universais e equitativos preconizados nas recomendações internacionais e instituídos nas políticas públicas e legislações vigentes. Assim, como a população desprovida, discriminada e violentada histórica e política de seus direitos, fundamentalmente as condições de vida digna, poderá seguir as orientações de medidas sanitárias e de isolamento social propostos pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em ações e medidas nacionais descentralizadas?

Boaventura de Souza Santos coloca em seu artigo mais recente, que “qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais que para outros.” (SANTOS, 2020). Visualizamos aqui, uma grande parcela da população brasileira

que tem suas defesas contra o vírus fragilizadas seja através do padrão urbanístico dos aglomerados subnormais (comunidades, favelas, palafita...), pela densidade demográfica e ou falta de coleta de esgoto assim como a falta ao acesso da água tratada. Podemos dizer que essa população tem seus direitos básicos violados diariamente.

No Brasil, 43% da população possui esgoto coletado e tratado, enquanto 12% utilizam-se de fossa séptica (solução individual), ou seja, 55% possuem tratamento considerado adequado; 18% têm seu esgoto coletado e não tratado, o que pode ser considerado como um atendimento precário; e 27% não possuem coleta nem tratamento, isto é, sem atendimento por serviço de coleta sanitário. Dispor o esgoto sem o adequado tratamento degrada a qualidade das águas receptoras, causando impacto na saúde da população(...) e acordo com o conhecimento disponível atualmente, o risco de transmissão do vírus que causa a COVID-19 por meio de sistemas de esgoto é baixo, quando existe coleta e tratamento (com desinfecção). Cabe destacar que a etapa de desinfecção de esgotos não é exigida e, portanto, não é praticada no Brasil. (Cartilha página 17).

Os dados citados nos permitem a reflexão acerca de um problema multisetorial, ou seja, para um melhor enfrentamento da pandemia seria necessária a construção de um plano de ação pautada nas particularidades das cidades levando em consideração o sistema público de saúde, o abastecimento de água e a coleta de esgoto, assim como, as estruturas urbanísticas. Assim como destacado pelo CFESS,

No Brasil as recomendações de isolamento doméstico e higienização ocorrem junto com o desemprego, o subemprego, a ausência de moradia, de abastecimento de água e de saneamento básico. O ato de lavar as mãos e a proteção de um teto não é igual para todos/as. (CFESS, 2020, p).

Precisamos assim, destacar os grupos que mais sofrem com a situação de crise causada pela pandemia, estão entres estes, os trabalhadores precários, os informais dito também autônomos, e dentro ainda desses grupos estão as mulheres que como destaca Boaventura

A quarentena será particularmente difícil para as mulheres e, em alguns casos, pode mesmo ser perigosa. As mulheres são consideradas “as cuidadoras do mundo”, dominam na prestação de cuidados dentro e fora das famílias. Dominam em profissões como enfermagem ou assistência social, que estarão na linha da frente da prestação de cuidados a doentes e idosos dentro e fora das instituições. Para garantir a quarentena dos outros, não podem observar a sua própria. São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou majoritariamente, o cuidado das famílias. (SANTOS, 2020).

Muitas acabam deixando de ver a família para que o sustento da mesma seja garantido ao findar do mês, mulheres que se sacrificam para que a crise econômica não

chegue em sua casa deixando os seus familiares passarem por necessidades básicas. Por outro lado, mulheres que podem ou não tem outra escolha e ficam casa em isolamento, por vezes porque seus filhos não têm aula e não tem com quem deixar, tem sofrido mais violência por parte de seus companheiros. Sendo assim, há então a necessidade de pensar no reforço da Seguridade Social, pois no momento em que estamos vivendo há uma necessidade maior na efetivação, por meio da implementação articulada de políticas públicas de saúde, assistência social, saneamento, habitação, previdência social, alimentação, trabalho e renda (CFEES, 2020). Não podemos deixar de colocar o quanto é importante que toda a população tenha acesso a esses direitos básicos, podendo assim, se cuidar e cuidar dos seus.

7 O SERVIÇO SOCIAL E OS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Ao discorrer sobre as políticas nacionais de Habitação e Saneamento percebe-se que estas políticas fazem parte de uma questão mais complexa, podemos dizer que compõem a questão ambiental.

A questão ambiental é reconhecida atualmente como uma problemática de caráter predominantemente social e político. É social, visto que o homem se constrói e se constitui como tal neste espaço, e faz parte do meio ambiente, convivendo com todos os demais seres vivos concomitantemente, construindo-o e modificando-o ao longo dos anos, uma vez que nenhuma forma de vida existe à parte do sistema a que pertence; é político, pois depende em muito das decisões e ações das quais nos valemos diariamente, da forma como nos relacionamos com a natureza. (SAUER, 2012, p.391).

De acordo com as características citadas pela autora podemos afirmar que sim as políticas em questão além de parte constituinte da questão ambiental fazem parte do campo de atuação do profissional Assistente Social. Nessa perspectiva ao atuar na questão ambiental, o Assistente Social depara-se que esta é uma área de interdisciplinaridade, e desenvolver competências para a atuação: *Essas competências articulam os diferentes atores e suas demandas junto a construções, desabamentos, programas de habitação e pesquisas em geral – em que o estudo socioeconômico seja parte imprescindível.* (SAUER, 2012, p. 393).

Ao profissional Assistente Social cabe conhecer as demandas tanto sociais quanto ambientais do ambiente ao qual irá atuar. As atribuições assim como, as competências do profissional devem ser respaldadas pelo arcabouço teórico –

metodológico adquirido na academia assim como pelas legislações vigentes. O CFESS (Conselho Federal do Serviço Social) fornece subsídios teóricos onde podemos encontrar as diretrizes de atuação na política, para que o profissional possa estimular projetos, elucidar a população acerca de seus direitos, elaborar planos de ações entre outras, de maneira a atender as demandas da população. Encontramos na Lei 10257/2001 - Estatuto da Cidade nos esclarece acerca do que é o direito a cidade: Art. 2º incisos I e II:

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (BRASIL, 2001, s/p).

O direito a cidade não é simplesmente uma moradia, mas sim, um conjunto de infraestruturas e serviços que proporcionem qualidade de vida a população. A referida lei que institui o direito à cidade é um instrumento importante ao trabalho do Assistente Social em especial àqueles que exercem a profissão em espaços sócio ocupacionais da habitação e do saneamento, pois a partir da fundamentação teórica a criação de projetos que atendem à demanda tendem a ter maior eficácia na garantia dos direitos do usuário

Como discorreremos no texto, podemos perceber que a atuação do Serviço Social na questão ambiental enfrenta embates complexos na efetivação de direitos dos usuários das políticas sociais e de reconhecimento no contexto da crise contemporânea de constantes violações de direitos, que o direito à cidade prescinde da luta de classe. Em momento de pandemia, devemos ressaltar que o profissional assistente social está também atuando na área da saúde, ou seja, na linha de frente desse enfrentamento. O trabalho do assistente social na saúde tem apoio e fornece apoio ao ideário da reforma sanitária (universalização e acessibilidade aos serviços da saúde) além de ser parte integrante da trajetória da saúde no Brasil, em especial a partir dos anos 1990 com a implantação do SUS. (UNIC, online). A atuação dos assistentes sociais na saúde enfrenta ainda mais em tempo de pandemia e da evidencia estrutura societárias e institucionais discriminatórias, a difícil tarefa de lutar pelo SUS e pelo acesso ao serviço, Para tanto o profissional deverá ter um arcabouço ético, teórico e metodológico operacional que lhe

permita criar projetos, investigações temáticas, atuar e promover a interdisciplinaridade, facilitar o acesso aos serviços da rede, estimular e promover espaços para a participação popular, entre outros. Em contra partida não podemos esquecer que na atual conjuntura de desmontes de políticas públicas o SUS é sempre afetado, e será de suma importância que o profissional atue para que não aja perda de direitos para o usuário. O compromisso do assistente social não está apenas vinculado à saúde, está engajado com o direito à cidade e para tanto a categoria conta subsídios que norteiam suas ações

Diante de uma sociedade capitalista cada vez mais destituída de direitos, a implementação da política urbana coloca-se como possibilidade de distribuição da riqueza socialmente produzida. Tal distribuição se expressa na moradia adequada, na disponibilidade dos serviços de saneamento e infraestrutura, na qualidade do transporte coletivo e na mobilidade, nos serviços e equipamentos urbanos, no uso da cidade respondendo à diversidade da dinâmica societária, independentemente da etnia, idade, orientação sexual, religião e capacidades. (Atuação de Assistentes Sociais na Política Urbana, p.17).

Em manifesto relacionado ao COVID-19, o CFESS (Conselho Federal do Serviço Social) menciona o artigo 3º do Código de Ética Profissional, que consta o “dever do/a assistente social, na relação com a população usuária, ‘participar de programas de socorro a população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades’”. (CFESS, 2020, p.). O que não se pode deixar de levar em consideração é que o profissional não deve em hipótese nenhuma colocar a sua saúde em risco, sendo assim, necessário e indispensável um ambiente de trabalho que atenda a normas estabelecidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivendo a violação de vários direitos fundamentais do cidadão mesmo que estes contem com leis e normativas para sua efetivação. A construção histórica, política e econômica tem uma relação intrínseca com a situação analisada no decorrer do artigo. A historicidade implica diretamente no modo de reprodução das expressões da “questão social” que por sua vez é o meio no qual o profissional Assistente Social executa sua função. Não podemos negar, sob essa dimensão de análise, que as Políticas Sociais no Brasil passaram por avanços nas últimas décadas, porém ainda são políticas

excludentes, ou seja, não tratam a universalidade e tampouco são cumpridas à risca. Ainda nos resta um longo caminho a percorrer no que diz respeito a efetivação de direitos dos cidadãos. Quanto a atuação do Serviço Social na política social habitacional, podemos perceber ser um campo sócio ocupacional no qual o profissional está inserido a mais de duas décadas, sendo que sua atuação é respaldada por diretrizes consolidadas condizente com o Código de Ética Profissional, assim como, com a lei que regulamenta a profissão.

Por fim, percebemos que não podemos falar em habitação e ou saneamento sem tratarmos de meio ambiente e de demais direitos imprescindíveis as condições de dignidade de vida e inclusão social. Afinal, a sociedade é resultado de uma construção histórica. Uma política social não é criada de forma isolada, mas sim decorrência de vários fatores e vem na tentativa de responder a uma demanda da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARCHANJO, Paulo Cesar Vieira. **O insistente descaso com o saneamento básico no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.sabedoriapolitica.com.br>>.

BARROS, Rodrigo. **História do Saneamento Básico e tratamento de água e esgoto**. 2018. Disponível em <<http://www.eosconsultores.com.br>>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Saneamento Básico**. Brasília: 2002. Disponível em <<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saneamento.pdf>>.

BRASIL. **Lei nº 11.445**, de 05 de jan. de 2007. Lei do Saneamento Básico, Brasília, DF jan. 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11445.htm>.

BRASIL. **Plano Nacional de Saneamento Básico**, de 06 dez. de 2013. PLANSAB, Brasília, DF dez 2013. Disponível em:
<http://www.cecol.fsp.usp.br/dcms/uploads/arquivos/1446465969_BrasilPlanoNacionalDeSaneamentoB%C3%A1sico-2013.pdf>

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 1981**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

BRASIL. **Código Florestal, 2012**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>.

BRASIL, BRASÍLIA. Caderno MCIDADES HABITAÇÃO: Política Nacional de Habitação 4. MAIO, 2004. Disponível em: <<http://www.cohapar.pr.gov.br>>.

BRASIL. **Lei: 11.124** que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135325/pdf>>.

CFESS. **CFESS manifesta**: Os impactos do Coronavírus no trabalho do/a assistente social. Brasília: Março; 2020. Disponível em:

<<http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>>.

IBGE. **Portal do IBGE**. Disponível em: <www.ibge.gov.br>.

OSÓRIO, Leticia. **Direito a moradia no Brasil**. Disponível em:<gov.ufsc.br>.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. Política Habitacional Brasileira: verso e reverso. São Paulo. Cortez. 1989.

TRATA Brasil. **Conheça a política de saneamento básico no Brasil**. 2018. Disponível em:< www.tratabrasil.org.br>.

UFSC. **Direito a Moradia no Brasil**. Disponível em:

<www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

SAUER, Mariane. RIBEIRO, Edaléa M. Meio ambiente e Serviço Social: desafios ao exercício profissional. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 11, n. 2, p. 390 - 398, ago./dez.2012. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12585/8650>>

LIMA, Andressa C.; GALVAN, Giovana; ROESLER, Marli R. von Borstel. **Meio Ambiente, Habitação Social e Saneamento Básico**: a construção e articulação imprescindível das políticas públicas na defesa dos direitos humanos. Disponível em:

<<https://portalppgdrs.files.wordpress.com/2019/07>>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo. Ed: Boitempo, 2020.